



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO  
CENTRO DE INTELIGÊNCIA

**NOTA TÉCNICA Nº 29/2025**

Campo Grande, 26 de maio de 2025.

**ASSUNTO:** Aplicação da multa prevista no §4º do art. 1021 do CPC. Controvérsia sobre a mesma questão de direito. Dever de uniformização da jurisprudência.

**INTRODUÇÃO:** O Centro de Inteligência do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, criado pela Resolução Administrativa n. 96/2021, com redação dada pela Resolução Administrativa n. 125/2022, em observância à Resolução CSJT n. 312/2021 (art. 11, II) e n. 374/2023 (art. 4º, VI), vem apresentar Nota Técnica com sugestão de que seja uniformizada a jurisprudência deste Regional quanto à aplicação da multa prevista no §4º do art. 1021 do CPC.

**ANÁLISE:** A atual repetição de processos contendo controvérsia sobre idêntica questão de direito configura risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, com a entrega de respostas conflitantes para casos iguais.

Esse parece ser o caso dos processos que tratam da aplicação da multa prevista no §4º do art. 1021 do CPC<sup>1</sup>, uma vez que envolvem questão de direito extremamente relevante que ainda não encontra entendimento uniforme no TRT24.

Com efeito, no julgamento de agravo interno em agosto de 2024, o Tribunal Pleno acompanhou o voto do relator no sentido não aplicar a multa do § 4º do art. 1.021 do CPC, sob o fundamento de que ela *“deve ser aplicada quando a conduta da parte for*

---

<sup>1</sup> Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.

(...)

§ 4º Quando o agravo interno for declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, o órgão colegiado, em decisão fundamentada, condenará o agravante a pagar ao agravado multa fixada entre um e cinco por cento do valor atualizado da causa.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO  
CENTRO DE INTELIGÊNCIA

*abusiva ou protelatória*<sup>2</sup>. Todavia, em julgamento posterior<sup>3</sup>, ao apreciar a mesma questão, envolvendo agravo interno declarado incabível/improcedente em votação unânime, a referida multa foi aplicada, com amparo na jurisprudência do TST.

Embora o TST apresente decisões conflitantes, ora no sentido de que a multa do §4º do art. 1021 do CPC tem aplicação imediata, por não estar vinculada a eventual má-fé da parte, e ora no sentido contraposto, as decisões mais recentes da Corte Superior indicam que a mera interposição de agravo, ainda que não exitosa, não enseja a aplicação imediata da multa, *in verbis*:

"RECURSO DE EMBARGOS. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC. APLICAÇÃO AUTOMÁTICA PELA EG. TURMA EM RAZÃO DO DESPROVIMENTO DO AGRAVO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, "quando o agravo interno for declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, o órgão colegiado, em decisão fundamentada, condenará o agravante a pagar ao agravado multa fixada entre um e cinco por cento do valor atualizado da causa". 2. Ao interpretar o referido dispositivo, esta Subseção decidiu que, à luz dos princípios do acesso à jurisdição, da ampla defesa e do contraditório, é inviável a aplicação da multa nele prevista de forma automática, como mero corolário do desprovemento do agravo em decisão unânime, sendo necessária fundamentação específica no sentido de demonstrar que a interposição do recurso, no caso concreto examinado, se deu de forma abusiva ou protelatória. 3. Impõe-se, assim, excluir a multa do art. 1.021, § 4º, do CPC, pois aplicada pela Eg. Turma pelo mero desprovemento do agravo interno do Ministério Público do Trabalho. Recurso de embargos conhecido e provido" (Emb-Ag-AIRR-101164-07.2016.5.01.0321, Subseção I

---

<sup>2</sup> Acórdão: 0024454-16.2024.5.24.0000. Relator(a): MARCIO VASQUES THIBAU DE ALMEIDA. Data de julgamento: 08/08/2024

<sup>3</sup> Acórdão: 0024548-61.2024.5.24.0000. Relator(a): TOMAS BAWDEN DE CASTRO SILVA. Data de julgamento: 17/10/2024



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO  
CENTRO DE INTELIGÊNCIA

Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 14/02/2025).

"AGRAVO EM EMBARGOS. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MULTA PREVISTA NO ART. 1.021, § 4º, DO CPC. IMPOSIÇÃO PELA TURMA SEM FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA NO SENTIDO DA MANIFESTA INADMISSIBILIDADE OU IMPROCEDÊNCIA DO APELO. Demonstrada possível divergência jurisprudencial, na forma do art. 894, II, da CLT, impõe-se o provimento do agravo para determinar o regular processamento dos embargos. Agravo conhecido e provido. EMBARGOS. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MULTA PREVISTA NO ART. 1.021, § 4º, DO CPC. IMPOSIÇÃO PELA TURMA SEM FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA NO SENTIDO DA MANIFESTA INADMISSIBILIDADE OU IMPROCEDÊNCIA DO APELO. 1. O art. 1.021, § 4º, do CPC prevê que, " quando o agravo interno for declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, o órgão colegiado, em decisão fundamentada , condenará o agravante a pagar ao agravado multa fixada entre um e cinco por cento do valor atualizado da causa ". Com efeito, a mera interposição de agravo, ainda que não exitosa, não pode ter como consequência a aplicação da penalidade, que deve ser excepcional, limitada às hipóteses concretamente fundamentadas de inadmissibilidade ou improcedência manifesta da insurgência. Ademais, esta Subseção firmou tese ( E-Ag-AIRR-101254-16.2019.5.01.0028 ) no sentido da indicação, pelo julgador, de má-fé da parte ao recorrer, de intuito procrastinatório ou abuso no ato de recorrer para a aplicação da multa do art. 1.021, § 4º, do CPC. 2. Nesse contexto, limitando-se o colegiado julgador a considerar que restou constatado o caráter manifestamente improcedente do agravo interno, não se afiguram presentes os requisitos para a cominação da multa



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO  
CENTRO DE INTELIGÊNCIA

prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, que deve ser excluída. Precedentes da SDI-1. Embargos conhecidos e providos" (**Emb-Ag-AIRR-1564-51.2011.5.08.0011, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 13/12/2024**).

Identificada a questão, nos termos acima delineados, o Centro de Inteligência do TRT24 reputa razoável recomendar a uniformização da jurisprudência relativamente ao tema debatido.

**CONCLUSÃO:** O Centro de Inteligência do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, em razão da presente análise, com fulcro nas Resoluções CSJT n. 312/2021 (art. 11, II) e n. 374/2023 (art. 4º, VI) e, em atenção ao disposto no art. 926 do CPC<sup>4</sup>, sugere que seja suscitado incidente a fim de uniformizar a jurisprudência deste Regional quanto à aplicação da multa do art. 1.021, § 4º, do CPC.

Expeça-se ofício aos desembargadores e juízes, com cópia desta Nota Técnica, rogando-lhes os melhores préstimos no sentido de avaliar – respeitada a total independência – a juridicidade e pertinência das proposições nela constantes.

**CÉSAR PALUMBO FERNANDES**  
Vice-Presidente e Vice- Corregedor no Exercício da Presidência  
CIPJ-TRT24

---

<sup>4</sup> **Art. 926.** Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.